



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2743, DE 2020

Autoriza os Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilizar recursos oriundos de convênios, contratos de repasse e termos de compromisso firmados previamente com a União para ações necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus efeitos, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do coronavírus (Sars-Cov-2) responsável pelo surto de 2019.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Autoriza os Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilizar recursos oriundos de convênios, contratos de repasse e termos de compromisso firmados previamente com a União para ações necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus efeitos, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do coronavírus (Sars-Cov-2) responsável pelo surto de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios são autorizados a utilizar recursos oriundos de convênios, contratos de repasse e termos de compromisso firmados previamente com a União para ações necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus efeitos na população, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do coronavírus (Sars-Cov-2) responsável pelo surto de 2019, de que tratam, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Os instrumentos contratuais a que se refere o art. 1º terão seus prazos de vigência suspensos, e serão retomados tão logo cessem os efeitos do estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública de importância internacional.

Parágrafo único. Ficam prorrogados todos os instrumentos contratuais suspensos, nos termos do *caput*, que tiverem recursos redirecionados ao combate da pandemia da Covid-19, por um período de 2 (dois) anos, após a retomada de seus prazos.



Art. 3º No caso de redirecionamento de recursos de que trata o parágrafo único do art. 2º, será observado o que dispõe o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 4º A recomposição dos recursos utilizados na forma desta Lei dar-se-á durante o prazo de prorrogação dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 5º Os gestores públicos competentes ficam autorizados a emitirem normatizações específicas que flexibilizem as condições de encerramento dos instrumentos jurídicos que tiverem os recursos redirecionados nos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à pandemia da Covid-19 tem imposto a todos, sociedade e Estado, a busca incessante por recursos financeiros, materiais, humanos e logísticos para que seus dramáticos efeitos sejam mitigados.

São recursos que se destinam diretamente à área de saúde como também à preservação de mínimas condições econômicas de sobrevivência da população e de auxílio às empresas.

Inúmeras e inovadoras medidas nesse sentido foram propostas, tanto pelo Presidente da República como pelos Deputados Federais e Senadores e aprovadas pelo Congresso Nacional, dentre as quais destacamos a Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que *institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia*. O Poder Judiciário, em especial, o Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado no sentido de acolher grande parte das medidas excepcionais propostas.

De outro giro, as comunidades mais pobres do país têm se mobilizado de forma autônoma para captar recursos junto à sociedade e às empresas com vistas a contribuir para a promoção de mínimas condições de saúde e vida aos mais necessitados.



O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal se une a esse esforço colossal. Entendemos que num momento de grave crise, como o atualmente vivido, todos os esforços devem ser empreendidos na busca por recursos que podem salvar vidas.

Nesse sentido, propomos que os Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam autorizados a utilizar recursos oriundos de convênios, contratos de repasse e termos de compromisso firmados previamente com a União para ações necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus efeitos nocivos à população, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do coronavírus (Sars-Cov-2) responsável pelo surto de 2019, de que tratam, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em outras palavras, propomos que os recursos voluntários transferidos pela União para os entes federados subnacionais para a realização de obras, entrega de bens e prestação de serviços públicos em outras áreas como educação, saneamento, turismo, transporte, mobilidade, e tantas outras, possam ser canalizados, com prioridade, para as ações destinadas a mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19. Esse remanejamento, autorizado por lei, é admitido pelo inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Assim, os instrumentos contratuais a que se refere o art. 1º do projeto de lei terão seus prazos de vigência suspensos, e serão retomados tão logo cessem os efeitos do estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública de importância internacional.

Todos os instrumentos contratuais suspensos que tiverem recursos redirecionados ao combate à pandemia da Covid-19 serão prorrogados por um período de 2 (dois) anos, após a retomada de seus prazos, assegurada a recomposição dos recursos utilizados na forma desta lei durante o prazo de prorrogação.

Por fim, propomos expressamente que, no caso de redirecionamento de recursos de que trata o parágrafo único do art. 2º, será observado o que dispõe o art. 5º da EC nº 106, de 2020, que estabelece a necessidade de “marcadores orçamentários” para o acompanhamento e fiscalização das despesas efetuadas no enfrentamento da Covid-19, a bem da transparência e eficiência do gasto público.



Entendemos que a proposta que ofertamos assegura, de um lado, a priorização das ações de enfrentamento da Covid-19, e, de outro, sinaliza para a retomada de outras relevantes políticas públicas após o encerramento deste período de emergência em saúde pública.

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/20049.83603-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso VI do artigo 167
- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO
ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
 - artigo 5º
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>